



Acórdão n°:
Proc. n° 0005290-39.2017.814.0000
Primeira Turma de Direito Público
Comarca de Parauapebas/Pará
Agravado de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Advogado(a): Diego Leão Castelo Branco – Procuradora do Estado
Endereço: Rua dos Tamoios, n° 1671, Batista Campos, Belém/PA
Agravado: Francisca Alencar de Oliveira
Defensor Público: Alexandre Evangelista Botelho
Endereço: Rua C, n° 352, Cidade Nova
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE À PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM, NO CASO O ESTADO DO PARÁ. MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL CONSIDERANDO O BEM TUTELADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra parte da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (fls. 24/27), que na ação proposta por FRANCISCA ALENCAR DE OLIVEIRA (Processo n.º 0017119-28.2016.8.14.0040), deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

I – Sejam INTIMADOS o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, na pessoa de seus representantes constitucionais, para ADQUIRIREM E FORNECERAM imediata e continuamente a FRANCISCA ALENCAR DE OLIVEIRA 02 (duas) caixas mensais dos seguintes medicamentos: ARADOIS 50 MG – 60 cápsulas e MEDILDOPA 500 MG – 60 cápsulas, pelo prazo que se fizer necessário ao tratamento de saúde da autora.

II – No que tange à medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas,



tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, §1º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), direcionada ao Prefeito de Parauapebas-PA, Sr. VALMIR QUEIROZ MARIANO; e ao Governador do Estado do Pará, SR. SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, sem prejuízo de responderem, dentre outros, por crime de desobediência.

Em suas razões, fls. 04/10, o agravante relata os fatos, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do presente recurso e defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo no sentido de suspender a incidência da multa diária de R\$5.000,00, aplicada à pessoa do Governador do Estado do Pará.

No mérito, defende a impossibilidade de fixação de multa diária na figura do gestor público, a desproporcionalidade do valor da astreintes fixada, por se tratar de um valor exorbitante, fazendo-se necessária a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, a inviabilidade e execução imediata do valor da multa coercitiva.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória, no que tange à previsão de multa pessoal de elevado valor.

Juntou documento às fls. 11/29.

Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 30).

Às fls. 32/34 deferi em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a incidência de multa pessoal na pessoa do gestor público – Governador do Estado do Pará, mantendo incólume o restante da decisão agravada.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 36/43.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 45/48).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise de mérito.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.



Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma parcial da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, deferiu a tutela antecipada, determinando que o Estado do Pará em solidariedade com o Município de Parauapebas forneçam de forma imediata e contínua os medicamentos pleiteados pela autora Francisca Alencar de Oliveira, sob pena de multa diária de R\$5.000.00 direcionada aos gestores públicos dos Entes Estadual e Municipal.

O agravante argumenta sobre a impossibilidade de aplicação de multa pessoal na figura do gestor municipal. Em relação a esse ponto, entendo que razão assiste ao agravante.

De fato, o gestor público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional da ampla defesa.

O entendimento exposto acima é o que vem prevalecendo, de forma uníssona, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se pode verificar nas ementas a seguir reproduzidas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2013, DJe 1652013).’.

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.315.719SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 1892013)

No mesmo sentido, tem-se também a decisão monocrática daquele Tribunal Superior, todas em trânsito em julgado: REsp 1.373.795/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 19/03/2014; AREsp 184.459/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/06/2014; REsp 1.386.178/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 12/11/2013.

Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor do Governador do Estado do Pará, devendo ser imposta tão somente à pessoa



jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará.

Em relação ao valor da multa aplicada, cumpre esclarecer que é plenamente cabível a fixação das astreintes ao caso concreto, pois elas tendem a imprimir maior rigor no cumprimento da decisão judicial, em sendo proferida em sede de execução provisória, subsistindo sua aplicação efetiva somente em caso de descumprimento, do que ainda não se tem notícia.

Registro, ainda, que as astreintes foram fixadas em padrão proporcional e condizente com a obrigação principal determinada pelo juiz de 1º grau.

Ressalta-se sobre o ponto tratado, que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual tenho por razoável o valor de R\$ 5.000,00 por dia imposta a esse título pelo Juízo a quo, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, já que estabelecida em parâmetro, condizente com a natureza da causa e a parte que deverá cumprir a ordem, e, ademais, só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão. Urge esclarecer que a adoção da multa, nos casos de obrigação de fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo no art. 497 do CPC/15, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que diz a norma referida:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Pois bem, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, chamadas pela lei de medidas necessárias, as quais tem por função viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a aplicação da multa, passível de cumprimento provisório.

Nesse sentido os arts. 536 e 537 do CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Desse modo, diante das circunstâncias particulares que permeiam o caso concreto, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, quanto ao valor das astreintes.

Por todo o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a multa pessoal aplicada na pessoa do Governador do Estado do Pará, devendo prevalecer em relação ao



Estado do Pará, mantendo incólume o restante da decisão proferida pelo juízo de 1º grau.

É o voto.

Belém – PA, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR